



**CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**PARECER**  
**EMENDA N° 181 DE 2019**

**1. Análise da Propositura:**

Encontra-se no âmbito desta Consultoria para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 8.262/19, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Compete a esta Consultoria Jurídica Legislativa o apoio técnico-jurídico aos trabalhos das Comissões Permanentes, vide art. 272 do R.I, desde que solicitado pelos presidentes das respectivas comissões, conforme enunciado expresso do art. 274, cabendo a Consultoria assegurar a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 181 de 2019**, de autoria do **Vereador Edjailson da Caru Forró**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º **As emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017)** e a **emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção**.

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:



Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no eixo estratégico 2 – SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Objetivo estratégico: **2.5. Potencializar a cultura, o turismo e a identidade caruaruense**, do Projeto de Lei 8262/2019, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte meta:

|             |  |
|-------------|--|
| <b>META</b> | 2.5.9 Promover a realização rotineira de apresentações musicais oriundas da cultura regional, priorizando artistas locais, nas feiras livres e espaços públicos com grande circulação de pessoas, inclusive na zona rural. |
|-------------|--|

### Previsão no PPA

#### Previsão no PPA DE ATUAÇÃO CULTURAL

##### **Programa: 1303 - AÇÕES CULTURAIS**

Objetivo: Ações de apoio à arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o Município, incluindo as ações do Sistema Municipal de Cultura, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.406 de 16 de janeiro de 2014.

Problema: Manutenção e funcionamento das Ações Culturais

Justificativa: O programa proporcionará estímulo à produção, à difusão e o acesso da população aos bens e serviços de natureza cultural, bem como o acompanhamento de suas ações através do Conselho Municipal de Política Cultural e Fundo Municipal de Cultura.

Público alvo: População em Geral

Tipo: 1 - Finalístico

Responsável: 2 - RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Horizonte temporal: Contínuo

Fonte de financiamento: ( ) Seguridade Social (X) Fiscal

Macro objetivo: GESTÃO DO TERRITÓRIO E DA CIDADE

Assim, a emenda tem previsão na Lei nº 6.005, de 8 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual do Município de Caruaru, para o período 2018/2021 – no objetivo de ações Culturais, **tornando a emenda compatível**, não havendo óbices legais ou constitucionais.

## 2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** da Emenda nº 181/2019 por atender aos preceitos legais e constitucionais que incidem sobre a matéria.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de agosto de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1